

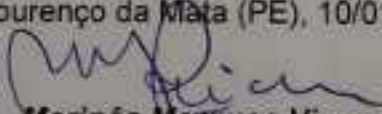


Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Despacho - Processo nº 0002603-42.2011.8.17.1350
Ação: Procedimento ordinário

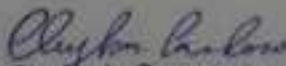
- I- INTIME-SE PARTE AUTORA PARA FLAR SOBRE CONTESTAÇÃO EM 10 DIAS.
- II- AUDIÊNCIA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 18/04/2012, PELAS 10:50 HORAS.
- III- INTIMAÇÕES NECESÁRIAS.

São Lourenço da Mata (PE), 10/01/2012.


Marinês Marques Viana
Juíza de Direito

DATA E RECEBIMENTO

Nesta data recebi os autos da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito, na forma em que se encontram. Dou fé. São Lourenço da Mata/PE, 10/01/2012.


Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0002603-42.2011.8.17.1350 Outros Ord

CGJPE

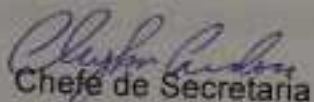
FLS. 54

11 Vara

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Dr(a) advogado RADILSON HUGO CALAZANS (PE030479) retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, ciente de que deverá devolvê-los no prazo legal.

São Lourenço da Mata, 19/01/2012


Chefe de Secretaria



CALAZANS
CONSULTORIA E ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE.

Processo nº 2603-42.2011.8.17.1350

JOEL ALFREDO PRUDÊNCIO, já qualificado, por intermédio de seu advogado que esta subscrevem vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor:

RESPOSTA À CONSTESTAÇÃO

Nos autos do processo que move em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

RESUMO DA DEMANDA

O Demandante é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), uma vez que foi vítima de acidente de trânsito em 06/09/2010 e teve como consequência debilidade permanente do membro superior esquerdo, razão pela qual, após recebimento da documentação exigida, a empresa seguradora Ré realizou o depósito no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), considerando a debilidade permanente do membro superior esquerdo do Demandante.

Ocorre que o valor recebido pelo autor foi inferior ao que determina o art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, visto que nos casos que se tratarem de invalidez permanente parcial incompleta para as perdas de repercussão intensa, tal qual o caso em apreço, a indenização corresponderá à percentual de 75%

Rua Severina Leite Amazonas, 63
Centro - São Lourenço da Mata. CEP: 54.735-220
calazansadvocacia@hotmail.com
Fone: (81) 3519-0262

227 2012.834.0001430 13-05-2012 17:01 12M2C 1V1A

56
0

sobre 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Melhor dizendo, ao se analisar o dispositivo que rege o caso em questão, percebe-se que o Demandante fazia jus ao recebimento de, no mínimo, R\$10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais), ao invés dos míseros R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Apesar das tentativas administrativas com intuito de receber o complemento da indenização, seguindo a legislação pertinente a matéria, não obteve êxito o Requerente, não restando outra opção senão busca a tutela do Estado-Juiz.

Em sede de contestação, fls. 28/44, a Demandada, em suma, nega a pretensão do Autor, requerendo infundadamente a improcedência dos pedidos contidos na inicial, o que, em hipótese alguma, deve prevalecer. Vejamos.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

Defende a Ré que não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão ao Demandante capaz de caracterizar o dano moral, o que não coaduna com a realidade.

Na verdade, a Demandada violou os direitos extrapatrimoniais do Demandante, causando-lhe danos de natureza moral, tendo o Autor direito ao recebimento de indenização pelos transtornos suportados em decorrência da conduta maliciosa e fraudulenta da Ré, a qual lhe negou indenização securitária a que faz jus; atentando – pois – contra a integridade de sua inteligência e de sua tranquilidade. Neste sentido, discorre o mestre Caio Mário:

Dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e **tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência**, a suas afeições, etc. (*Traité de La Responsabilité Civile*, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

É clarividente, ainda, a inadimplência contratual por parte da Demandada, a qual descumpriu os ditames legais no que se refere ao pagamento da devida indenização securitária, o que, de per si, configura a existência dos danos morais, devendo a Demandada repará-los.

A corroborar, calha destacar que se o procedimento administrativo tiver o seu início, a seguradora deve findá-lo em 30 (trinta) dias, sob pena de ser responsabilizada a título de danos morais, caso não cumpra o referido prazo. Argúcia do art. 5º, §1º, da Lei nº. 6.194/74.

No caso em apreço, iniciou-se o procedimento administrativo nº 2011/301055, em 04/08/2011, como se vislumbra no quadro apresentado pela própria Demandada, às fls. 29, tendo sido paga a devida indenização apenas em 15/09/2011, qual seja, o procedimento administrativo findou com mais de 30 (trinta) dias, o que vem a majorar os danos morais sofridos pelo Autor.

Logo, não restam dúvidas que a Demandada deve ser obrigada a reparar os danos morais suportados pelo Demandante; devendo – pois – ser condenada no pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando, principalmente a inadimplência contratual, o descumprimento do prazo legal, além do caráter sócio-educativo da reprimenda, com fito maior de impedir a reiteração da malfadada conduta por parte da Ré.

DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL DO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO – IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09

Defende a Demandada que se faz necessária a juntada de laudo do IML aos autos, informando o grau de redução funcional que atingiu a vítima para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Ora Nobre Julgador, cotejando com vagar os autos, com destaque para os laudos já acostados aos autos (fls. 15/22), bem como a Perícia

58
02

Traumatológica realizada pelo IML, além dos novos laudos médicos, que seguem em anexo nesta oportunidade, torna-se claro que o Demandante, ao invés de ser portador de debilidade permanente do membro superior esquerdo, apresentando sequelas de caráter definitivo e irreversível, em decorrência de acidente automobilístico, sofre da invalidez permanente do referido membro.

Desta forma, por se enquadrar a lesão sofrida pelo Demandante como perda de repercussão intensa, este faz jus ao pagamento de indenização em valor correspondente a 75% do montante estipulado para casos de invalidez permanente, R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que totaliza valor de R\$10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais), consoante inteligência do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74.

Por ter recebido apenas R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), o Demandante faz jus ao recebimento da devida diferença, R\$4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), que deve ser acrescido de juros e correção monetária, cumprindo o que determina os mencionados ditames legais.

DIFERENÇA ENTRE INVALIDEZ PERMANENTE E DEBILIDADE PERMANENTE

Em linhas gerais, a Demandada defende não haver laudos que comprovem a incapacidade do Autor em continuar trabalhando e distingue a debilidade da invalidez permanente. Assevera que aquela caracteriza uma seqüela do acidente, uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa de modo Irreversível, resultando prejuízo estético visível, mas que não implica necessariamente invalidez permanente, isto é, não incompatibiliza a vítima, física ou mentalmente, para o trabalho. Assim, sustenta que o demandante sofre de debilidade permanente.

Ora Excelência, ao se analisar o **laudo médico acostado às fls. 22**, o **laudo do IML**, bem como o **mais recente laudo médico do Demandante**,

assinado pelo ortopedista (Dr. Jader Wanderley, CRM – 10.897 Teot 7339) que acompanha todo o sofrimento da vítima, percebe-se, de forma clara e precisa, que **o Autor encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades profissionais em virtude da perda da mobilidade do seu cotovelo esquerdo, de caráter definitivo e irreversível.**

De acordo com a distinção realizada pela própria Demandada, é clarividente que o Autor suporta seqüela que o incapacita total e permanentemente ao trabalho, razão pela qual é tida como invalidez permanente, acarretando para o Autor o direito à indenização prevista no art. 3º da Lei 6.194/74.

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR

Sequer o Autor pediu a inversão do ônus da prova, pelo que não há que se falar em "IMPROCEDÊNCIA" do pedido, em letras garrafais. O presente tópico só vem a corroborar a negligência da Demandada quanto aos seus segurados.

No que tange aos elementos probatórios, o Demandante desincumbiu-se de demonstrar, através de provas documentais, a invalidez permanente que lhe acomete, além da Inadimplência contratual da Ré, bem como o descumprimento de prazo em sede de procedimento administrativo por parte da Seguradora Líder.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

São infundadas as alegações levantadas pela Ré quanto à correção monetária, em nítida tentativa de levar o juízo a erro, ao defender que deve o cálculo levar em consideração, como divisor, o índice de atualização vigente no mês do ajuizamento da ação. Pensar desta forma seria calcificar o valor da

60
indenização, favorecendo o enriquecimento sem causa da monstruosa Demandada.

Como se sabe, deve ser utilizado o índice de atualização vigente quando do adimplemento da indenização fixada, tendo como termo inicial a citação válida da Demandada.

DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE DIANTE DA EXISTÊNCIA DE MATÉRIA DE MÉRITO A SER ANALISADA E COMPROVADA

Resta sobejamente demonstrada a invalidez permanente do Demandante diante das provas acostadas aos autos, sendo absolutamente possível a determinação do *quantum* indenizatório, sem necessidade de dilação probatória.

Neste diapasão, pode o Ilustre Julgador conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Argúcia do art. 330, I, do CPC.

Logo, em caso de impossibilidade de conciliação na audiência já designada, requer, desde já, o julgamento antecipado da lide.

CONCLUSÃO

Ex positis, afastadas as infundadas alegações levantadas pela Demandada, que seja julgada procedente a presente ação, em todos os seus termos, condenando a Demandada a pagar o complemento de cobertura securitária a título do seguro obrigatório DPVAT na quantia de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), com incidência de juros e correção monetária desde a data do prejuízo até o efetivo pagamento.

Outrossim, que seja condenada a Demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, não podendo, a título de sugestão, ser inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), tudo com incidência de juros e correção monetária, levando-se em consideração, principalmente, a inadimplência contratual, o descumprimento do prazo legal, além do caráter sócio-educativo da reprimenda, com fito maior de impedir a reiteração da malfadada conduta por parte da Ré. .

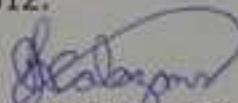
Deve ser condenada a Ré, inclusive, no pagamento das eventuais custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Nestes termos,

Pede deferimento

São Lourenço da Mata/PE, 11 de fevereiro de 2012.

Radilson Calazans Silva
OAB/PE – 25.902


Radilson Hugo Calazans
OAB/PE – 30.479



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

97
62
20

LAUDO TRAUMATOLOGICO - N° 12310 11
REQUISITADO POR: 38ª CIRC - SÃO LOURENÇO DA MATA Ofício nº 007/11 Data: 20 de Janeiro de 2011

ENCAMINHAR PARA:

O Médico Legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Gestor do Instituto Médico Legal de maio de 2011, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de **JOEL ALFREDO PRUDÊNCIO**, filho(a) de **ARMANDO ALFREDO PRUDÊNCIO** e **MARIA FRANCISCA PRUDÊNCIO** de cor parda, sexo masculino, cabelos castanhos, barba não, estado civil solteiro, apresentando a idade de 35 anos, peso * Kg, com * cm de estatura, residente à RUA 43 nº 26, bairro PARQUE CAPIBARIBE, município SÃO LOURENÇO DA MATA, Estado PE, natural de RECIFE / PE, nacionalidade BRAS, documento apresentado RG N° 4776547SDS, profissão: * vestes **, sinais particulares: * local da ocorrência *, verifica o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estes quesitos:

1ª Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? Sim

2ª Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? Contundente

3ª Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto,

incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) Sim. Incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias (pelas fraturas). Debilidade permanente para realizar flexão extensão do braço esquerdo e antebraço esquerdo. Perigo de vida (pelo choque hipovolêmico e traumatismo crânio encefálico).

4ª Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) Sim. Deformidade permanente (pelas cicatrizes)

*** HISTÓRICO - Periciando informa ter sido vítima de atropelamento na data 06/09/10. Veio acompanhado da ficha de esclarecimento assinada por Jorge Valadares Filho, CRM3125 que diz: "... politraumatismo+choque hipovolêmico secundário trauma tóraco abdominal + traumatismo crânio encefálico moderado+fratura exposta com lesão partes moles em pé esquerdo+ fratura do terço distal do úmero esquerdo (cotovelo). Realizado laparotomia exploradora branca + drenagem torácica à direita + redução cruenta e fixação do 5º metatarso esquerdo + tratamento cirúrgico de fratura do cotovelo..."

*** DESCRIÇÃO - Cicatrizes hipertróficas: (03) cotovelo esquerdo medindo 10,12 e 40 milímetros cada, (01) 5º espaço intercostal esquerdo medindo 20 milímetros - drenagem torácica esquerda, (01) longitudinal, mediana, xifo supra-umbilical medindo 90 milímetros - laparotomia exploradora, (01) dorso do pé esquerdo medindo 70 milímetros. Déficit motor para realizar extensão flexão do braço esquerdo e antebraço esquerdo. Abaulamento médio da clavícula esquerda

*** EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS - Solicito documentação fotográfica

*** DISCUSSÃO / CONCLUSÃO - **



98
63
Cl



FOTOGRAFIA

DATA: _____

REGISTRO: _____

SDSPolícia Civil - PE

9ª U. _____

38ª Circunscrição

Me

64
cl

99
210

GRATO

30

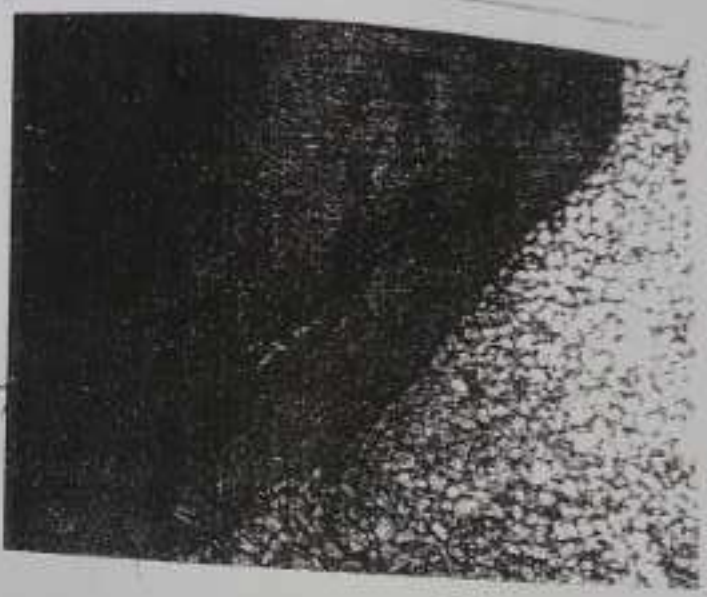
ASTRO



FOTOGRAFIA

30

ASTRO





Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
HOSPITAL
Getúlio Vargas



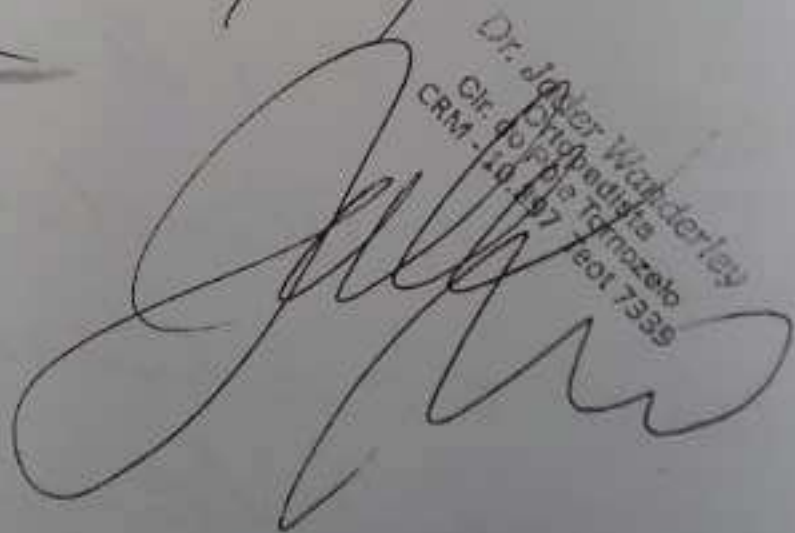
RECEITUÁRIO

65
61
Gel / Alfredo Paudêncio

Paciente portador
de fratura comolo-
dida de clavícula
superior + pseudo-
artrose do Epandilo
(Epandilo) externo
do Colarito E,

q hauntera des
extens do cotovelo e
de 30° de extens
+ des a mobilizao
que o impede de
exercer suas ati-
vidades profissio-
nais

20/01/12


Dr. Jander Wanderley
Cirurgião Pediatra
CRM - 10.197 eor 7339



Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
HOSPITAL
Getúlio Vargas



RECEITUÁRIO

Joel Alfredo Pindemon
marcos

Dr. Marcondes Menezes

ou

Dr. Roman KRAUSE

(Esperando em
colocação)

20/01/12

Dr. Jader Wanderley
Ortopedista
Cir. do Pê e Tornozelo
CRM 21.111-1/PE

CERTIDÃO

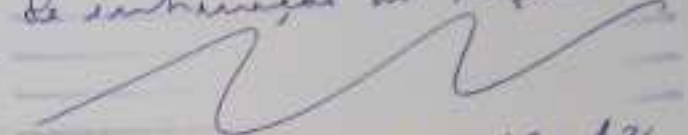
CERTIDÃO
Fato de interdição ao requerimen-
to. ^{expedi. men-}



28 02 2012

CERTIDÃO

CERTIDÃO
Fato de interdição ao requerimen-
to. ^{expedi. com}



29 1 02 2012



68
Cl
Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Fórum Des. Paulo André Dias da Silva
Rua Tito Pereira, 267 - Centro São Lourenço da Mata/PE CEP:
54730970 Telefone: (081) 3525.1566

Expediente nº 2012.0036.000518

CARTA DE INTIMAÇÃO

Juízo de Direito da Primeira Vara Cível de São Lourenço da Mata
São Lourenço da Mata (PE), 29 de fevereiro de 2012.

Dados do Processo

Processo nº 2603-42.2011.8.17.1350
Ação: procedimento ordinário

Partes

Requerente: Joel Alfredo Prudêncio
Advogado(a): PE-25.902 – Radilson Calazans Silva
Advogado(a): PE-30.479 – Radilson Hugo Calazans

Requerido(a): **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A**
Advogado(a): PE-29.559 – Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos

Através da presente, fica Vossa Senhoria intimado, para o fim declarado no item abaixo, conforme nos autos:

Comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o próximo dia 18 de abril de 2012, às 10h50min.

Atenciosamente,


Solange Maria Pereira
Chefe de Secretaria

Mo. Sr.
Representante legal da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A**
Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP 20.031-205



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Fórum Des. Paulo André Dias de Silva
Rua Tito Pereira, 267 - Centro São Lourenço da
Mata/PE CEP: 54730970 Telefone: (081)3325.1568

Comarca - São Lourenço da Mata
Juízo de Direito - Primeira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Expediente nº 2012.0836.000516

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA

Processo nº 2603-42.2011.8.17.1350

Ação: procedimento ordinário

Partes:

Requerente: **JOEL ALFREDO PRUDÊNCIO**

Advogado(a): PE-25.902 - Radilson Calazans Silva

Advogado(a): PE-30.479 - Radilson Hugo Calazans

Requerido(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Oficial de Justiça: *Joel Rodrigues de Moura*, matrícula: 1585703

A Doutora Marinês Marques Viana, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para que compareça(m) à audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito, acompanhada de seu advogado.

AUDIÊNCIA: 18 DE ABRIL DE 2012, pelas 10h 50min - TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário:

JOEL ALFREDO PRUDÊNCIO

Rua 43, nº 26, Sítio Cajá, Loteamento Parque Capibaribe, Muribara
São Lourenço da Mata - PE.

Eu, Cleyton Cardoso, digitei-o e o submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

São Lourenço da Mata (PE), 28/02/2012.

Solange Maria Pereira
Chefe de Secretaria

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Des. Paulo André Dias da Silva
Rua Tito Pereira, 267 - Centro São Lourenço da
Mata/PE CEP: 54730970 Telefone: (081)3525.1566

Comarca - São Lourenço da Mata
Juízo de Direito - Primeira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Expediente nº 2012.0836.000516

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA

Processo nº 2603-42.2011.8.17.1350
Ação: procedimento ordinário.

Partes:

Requerente: JOEL ALFREDO PRUDÊNCIO

Advogado(a): PE-25.902 - Radilson Calazans Silva

Advogado(a): PE-30.479 - Radilson Hugo Calazans

Requendo(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Oficial de Justiça: Joel Rodrigues de Moura, matrícula: 1585703

A Doutora Marinês Marques Viana, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para que compareça(m) à audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito, acompanhada de seu advogado.

AUDIÊNCIA: 18 DE ABRIL DE 2012, pelas 10h 50min - TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Destinatário:

JOEL ALFREDO PRUDÊNCIO

Rua 43, nº 26, Sítio Cajá, Loteamento Parque Capibaribe, Muribara
São Lourenço da Mata - PE.

Eu, Cleyton Cardoso, digitei-o e o submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

São Lourenço da Mata (PE), 28/02/2012.

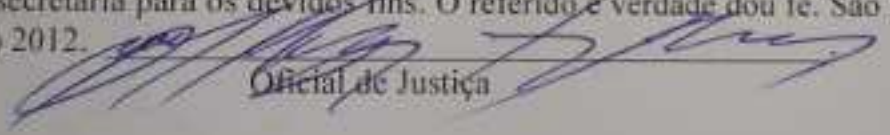
Solange Maria Pereira
Chefe de Secretaria

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

71

CERTIDÃO

CERTIFICO eu, *Joel Rodrigues de Moura*, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado anexo, extraído dos autos da Procedimento Ordinário, Processo n.º 0002603-42.2011.8.17.1350, dirigi-me à Rua 43, n.º 26, Parque Capibaribe, aí sendo, após várias diligências não localizei o número 26 e o Sítio Cajá na mencionada artéria, uma vez que trata-se de rua com aproximadamente quatrocentos (400) metros de extensão com numeração totalmente irregular, visto que, que não segue uma sequência numérica lógica. **Certifico ainda**, que na Rua 43 existem área verde e escadarias, sendo que, muitos moradores só são localizados por acunha ou ponto de referência. **Certifico mais**, que após várias diligências junto a moradores, comerciantes e entregadores do gás e água não encontrei a moradia do requerente Joel Alfredo Prudêncio. **Certifico também**, que não obstante as diligências dirigi-me ao Escritório dos Patronos do autor Dr. Radilson e Hugo Calazans, e o mesmo recebeu a cópia do mandado e prometeu apresentar seu cliente em audiência. **Certifico igualmente**, que deixo de intimar o Sr. Joel Alfredo Prudêncio, **por encontrar-se em lugar incerto**. Desta forma, solicito à parte interessada que indique com precisão, caso saiba, o endereço da pessoa a ser intimada ou prontifique-se em acompanhar este Oficial de Justiça em diligências futuras, ficando a disposição a quem interessar no Fórum desta cidade ou pelos fones 88493289-Oi, 99433820-Tim, 93107725-Claro e 35251566 -Fórum.. **Certifico finalmente**, ciente de ter realizado todos os escorpos ao meu alcance para intimar a pessoa declinada no mandado e por não ter obtido êxito em encontrá-la e com o objetivo de dar agilidade ao andamento do feito, devolvo o mandado à secretaria para os devidos fins. O referido é verdade dou fé. São Lourenço da Mata, 14 de março 2012.


Oficial de Justiça



72

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA
FÓRUM DES. PAULO ANDRÉ DIAS DA SILVA
Rua Tito Pereira, nº 267, centro, CEP: 54.735-300

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ação de Procedimento Sumaríssimo - DPVAT
Processo nº 2603-42.2011.8.17.1350

Aos dezoito (18) dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (2012), às 10h 50min, na Sala de audiências da Primeira Vara Cível desta Comarca, no Fórum Des. Paulo André Dias da Silva, onde presente se encontrava a Exma. Sra. **Dra. Marinês Marques Viana**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Cível desta Comarca, comigo Auxiliar Judiciário no final assinado, nos autos da **Ação de Procedimento Sumaríssimo - DPVAT**, proposta por **JOEL ALFREDO PRUDÊNCIO** em face do **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO - DPVAT S.A.**, foi ordenado ao Senhor Oficial de Justiça, porteiro dos auditórios, que apregoasse as partes, tendo este dado sua fé de haver comparecido o requerente, acompanhado do seu advogado, Bel. Hugo Calazans, OAB/PE nº 30.479. Presente a empresa requerida, representada pela preposta Sra. Marluça Pessoa de Sousa, acompanhada da advogada Renata Pessoa de Sousa. **INSTALADA A AUDIÊNCIA**, as partes não chegaram a qualquer acordo, requerendo julgamento do feito no estado em que se encontra, pelo que determinou a juíza voltassem os autos conclusos para decisão. Nada mais, para constar, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Adilson Severino de Souza, auxiliar judiciário, digitei. Eu, (Solange Maria Pereira), Chefe de Secretaria, conferi e subscrevo.

Juíza de Direito:

Requerente

Advogado:

Preposto

Advogada

Joel Alfredo Prudêncio

Hugo Calazans

Marluça Pessoa de Sousa

Renata Pessoa de Sousa

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

inscrita no C.N.P.J sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Senador Dantas
Nº 74, 5º andar - Centro, Cep: 20031205 por seu representante legal abaixo
assinado, MARLÚCIA PESSOA DE SOUSA, inscrito (a) no R.G.

Nº 1.431.223 SSP/PE, para representar a
outorgante em audiência perante

1ª VARA DE SÃO LOURENÇO, nos autos do

Processo nº 2603-42-2011 P. 17.1350, proposta por

JOEL ALFREDO PRUDÊNCIO que se realizará no dia

18/04/12 às 19:30 horas, podendo prestar depoimento e transigir.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2011

João Luiz Cunha dos Santos
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS

OAB/SP 265.931



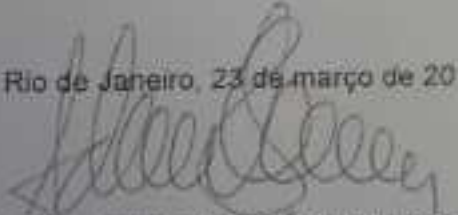
PROCURAÇÃO

No presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA MONTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.386 expedida pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.582.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SA STEHLING**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 12.055, **JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 12.551 e inscrito na OAB/RJ sob o nº 157.956, **ALFREDO UGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-RJ sob o nº 142.246 e **MARIA ROSA EDUARDO OLIVEIRA ALVES**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-RJ sob o nº 129.151, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA CARLOS MAFRA DE LAET E ASSOCIADOS S/A, com escritório na Av. Rio Branco nº 85, 6º, CEP: 20.040-004, Rio de Janeiro, Telefone (21) 3171-4300, aos quais, independentemente de ordem ou intimação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar transações, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente.

SUBSTABELECIMENTO

ADAM MIRANDA SA STEHLING, brasileiro, Divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055 com o endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares, Centro – Rio de Janeiro – RJ, substabeleço, *com reserva*, todos os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, ao Dr.(a) RENATA PEREIRA DE SOUSA - OAB/PE 27595, com endereço profissional na _____ CEP: _____. Os poderes foram a mim outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2011


ADAM MIRANDA SA STEHLING
OAB/SP 133.055

80
JR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO REZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RASOIN SOCIAL DU DESTINATAIRE

REPRESENTANTE DA SEGURADORA LÍDER

ENDEREÇO / ADRESSE

AVENIDA SENADOR DANTAS 74 CENTRO

CDD / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAÍS / PAYS

20.031-205 RIO DE JANEIRO RJ BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBJETO A VERIFICAÇÃO) / INFORMATION

CARTA 2012.518

PROC: 2603-42-2011

NATUREZA DO EMISSOR / NATURE DE L'EMISSEUR

☐ PROPRIETÁRIA / PROPRIÉTAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALÉRIE DÉCLARE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCÉPTEUR

G. 235

DATA DE RECEBIMENTO
DAY / DATE OF RECEIPT

08 MAR 2012

CARIMBO DE ENTREGA
STAMP OF DELIVERY

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCÉPTEUR

NATÁLIE EVELYN F. DOS S. SOUZA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / NÚMERO DE IDENTIFICATION

RG: 22.246.890

237 2012.834.0002771 21-03-2012 10054 12751 1V1A

EDMAR

4.312.0412

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

1024023-0

1024023-0

1024023-0

8136

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
João Paulo Martins
Jusélio Mauro Figueiredo
Nicole Viana Rente
Fernando de Freitas Barbosa
Fátima Ronata Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn L. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberto Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandro Madala

Amendo de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justa de Oliveira
Tatiana Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klartius M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moutin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Soutier Flossi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA / PE.

Processo n.º 00026034220118171350

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **JOEL ALFREDO PRUDENCIO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/PE nº 4246, com endereço profissional a Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro /RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

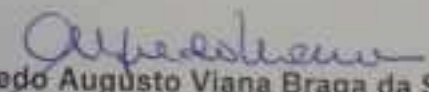
João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, *sem reserva*, todos os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 113.816; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo 00026034220118171350, que lhe move **JOEL ALFREDO PRUDENCIO**, perante o juízo da 1ª VARA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE.

SÃO LOURENÇO DA MATA, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246

78450



83fr

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA
FÓRUM DES. PAULO ANDRÉ DIAS DA SILVA
Rua Tito Pereira, nº 267, centro, CEP 54.735-900

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a MM. Juíza de Direito desta
Vara. São Lourenço da Mata, 28 / 02 / 2013. Eu,  Chefe de
secretaria, subscrevo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0002603-42.2011.8.17.1350 Outros Ord

CGJPE

FL.
1ª Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição nº 2014.834.0004548 ref. ao prosseguimento do feito e que seja observado o nome do advogado, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB PE 4246 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

São Lourenço da Mata, 16 de julho de 2015.

SOLANGE MARIA PEREIRA
Chefe de Secretaria

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Jussiane Moura
Fernando Barbosa
Adriana França
Agilene Moura

Amanda Mala
Caroline Mancano
Cristiane Flouf
Cristina Ferreira
Evelyn Castilho
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Omar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberta Costa
Tatiana Silva
Tatiana Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicas
Adriana Ribeiro
Bruno Assunção
Carlos Eduardo
Kyllen Drummond
Lediane Mota
Miguel Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA/ PE

Processo nº. 2603-42.2011.817.1300

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOEL ALFREDO PRUDENCIO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

SÃO LOURENÇO DA MATA, 16 de abril de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA
FÓRUM DES. PAULO ANDRÉ DIAS DA SILVA
Rua Tito Pereira, nº267, centro, CEP 54.735-300

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos a(s) petição(ões) que adiante se vê.
São Lourenço da Mata, 20/05 2015. Eu,  Chefe de secretaria,
subscrevo.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 João Paulo Martins
 Joselaine Moura Figueiredo
 Nicole Viana Riente
 Fernando de Freitas Barbosa
 Flávia Nonato Roberto
 Denir da Silva Aquino
 Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
 Evelyn I. Castilho Arevalo
 Gabrielle Guimarães de Souza
 Roberto Cunha Marinho
 Amanda Dias Mendes
 Alessandra Modolo
 Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
 Juliano Justo de Oliveira
 Talia Hery Silva
 Rafaela F. Villas Boas Chagas
 Karissa M. C. Campos Ferreira
 Deolindo Barreto Lima Neto
 Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
 Giovanna de Andrade Ribeiro
 Isabel Alves da Rocha
 Isabel Teixeira das Chagas
 Liliane da Silva Erves
 Cristiane M. Soumier Fiala
 Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
 SÃO LOURENÇO DA MATA / PE

Processo n. 2603.42.2011.817.1300

L950

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
 S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do
 processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus
 advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE
 SEGURO DPVAT, que lhe promove JOEL ALFREDO PRUDENCIO, em
 trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem
 mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer a juntada
 de documentos de representação.**

Termo em que,
 Peço Juntada.

SÃO LOURENÇO DA MATA, 16 de outubro de 2013.

João Barbosa
 OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
 OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
 PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
 corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTZ, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17ª OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2487-0000
Reconheço por autenticar as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 88987000481)

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012 Conf. por
Ex. Chancelaria da cartório

Alencar Gomes Junior Aut.

Conf. por
Servente
282 TJ-FUNOS
Total
12 00
3-04
16 00



59

SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de Iguaia, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o n° 30225, os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move JOEL ALFREDO PRUDENCIO, em curso perante a Vara Cível da comarca de SAO LOURENCO DA MATA/PE, nos autos do Processo n° 26034/20118171300.

Rio de Janeiro, 18 De Outubro 2013.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522


FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629



01

Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

pelos presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815, **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 14.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel. (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante, nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo transigir, comprometer, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o recibo proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA
FÓRUM DES. PAULO ANDRÉ DIAS DA SILVA
Rua Tito Pereira, nº267, centro, CEP 54.735-300

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a MM. Juíza de Direito desta
Vara. São Lourenço da Mata, 20/08 2015. Eu, [assinatura] Chefe de
secretaria, subscrevo.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

SENTENÇA

Processo nº 2603-42.2011.8.17.1350

Ação: procedimento sumário – acidente de trânsito - DPVAT

Requerente: Joel Alfredo Prudêncio

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S. A.

Vistos, etc.

Joel Alfredo Prudêncio, devidamente qualificado, através de advogado legalmente constituído, propôs a presente Ação de Procedimento Sumário – Acidente de Trânsito - DPVAT em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.

Narra em síntese o requerente que no dia 06.09.2010 foi vítima de acidente de trânsito causado pelo ônibus da empresa Rodoviária Metropolitana LTDA, de forma a ter como consequência debilidade permanente do membro superior esquerdo. Aduz ainda que recebeu da Demandada apenas o valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) como indenização do seguro DPVAT, ou seja, valor menor que o devido visto que sua situação clínica se enquadra no percentual máximo de 75% sobre R\$ 13.500,00, previsto na tabela anexa a Lei nº 6.194/1974, incluída pela Lei nº 11.945/2009, fazendo jus ao recebimento de, no mínimo, R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).

Acostou ao pedido documentação de folhas 09/23

Requer ao final a procedência do pedido com a condenação da empresa demandada no pagamento da diferença entre o valor pago e o valor de 75% previsto na tabela anexa a Lei nº 6.194/1974, incluída pela Lei nº 11.945/2009.

Devidamente citada, a Demandada apresentou peça de bloqueio (fls.28/43), insurgindo-se sobre todos os pedidos indenizatórios formulados pelo

Processo nº 2730-77.2011.8.17.1350

Assinado

1007
autor, sob o argumento de que houve ausência de caracterização do dano moral, uma vez que a responsabilidade civil está condicionada à ocorrência de dolo, temeridade ou má-fé do agente, bem como que a documentação apresentada não é suficiente à demonstração do nexo causal entre sinistro e a aludida invalidez permanente da parte autora.

Em audiência de tentativa de conciliação realizada às (fls. 72), as partes não chegaram a qualquer acordo, requerendo julgamento do feito no estado em que se encontra.

Vieram-me então os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

A questão em debate é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de mais provas, razão por que julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

O cerne da questão reveste-se na comprovação ou não da invalidez que supostamente acomete o autor de forma permanente. O DPVAT é uma modalidade securitária de cunho eminentemente social, através do qual as vítimas de acidente de trânsito e/ou seus beneficiários são indenizados em casos de invalidez permanente e morte, respectivamente.

Com base na Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente automobilístico ocorreu. O laudo médico de fls. 22 e o de fls. 62 afirmam que o requerente, em decorrência do acidente, restou acometido de sequelas, sendo "... *debilidade permanente para realizar flexão extensão do braço esquerdo e antebraço esquerdo. Perigo de vida (pelo choque hipovolêmico e traumatismo crânio encefálico)*...".

Amian

1017

Quanto ao valor que deverá ser pago, o fato é posterior a Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007. Portanto, o patamar máximo legalmente estabelecido é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme entendimento jurisprudencial e decisão do STJ que tem positivado a cobertura parcial do DPVAT, conforme o grau de lesão da vítima. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

Ao apreciar o caso submetido a exame, restando provado o sinistro e a debilidade permanente, através de documentos não infirmados por qualquer outro meio de prova, inconsistente se torna qualquer alegação da Seguradora para o não pagamento da indenização pleiteada, visto demonstrado a deformidade permanente da vítima.

Quanto ao valor da indenização, mostra-se adequada a fixação do percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor máximo indenizável, resultando R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), conforme previsão contida na tabela anexa a Lei nº 6.194/74. Contudo já fora realizado pela Demandada o pagamento de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), restando a ser pago o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor constante na inicial para condenar a Demandada

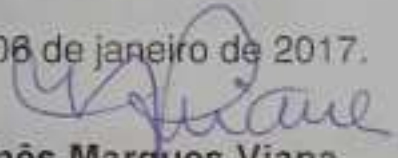
Amiana 3

102 f

ao pagamento da quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), corrigida monetariamente com incidência a partir do evento danoso, acrescida de juros moratórios a contar da citação. Condene ainda a Demandada ao pagamento de custas e taxas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

São Lourenço da Mata (PE), 08 de janeiro de 2017.


Marinês Marques Viana
Juíza de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0002603-42.2011.8.17.1350 Outros Ord

CGJPE

FLS. 103

1Cível_0

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201700006, no livro de registro de sentença nº 8 da Primeira Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, as folhas 164 a 167, dou fé, São Lourenço da Mata 10/01/2017.

Chefe de Secretaria

São Lourenço da Mata - 1ª Vara Cível

1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Márcio Marques Viana (Titular)

Juiz de Secretária: Sarah Susly Beltrão Nunes

Data: 10/01/2017

Revisão de Sentenças Nº 00003/2017

Nesta presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das PARTES FINAIS DAS SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00003

Processo Nº: 0003290-77.2015.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: WALESKA PEIXOTO DE ALENCAR CAINZO

Advogado: PE038158 - José Coelho Pereira Júnior

Requerido: Edison Francisco de Araújo

Advogado: PE012392 - Maassiel Magidon Gonzaga da Silva

* Ex positis, considerando o mais que dos autos consta e amparada nas disposições legais acima citadas e no art. 487, Inc. I do NCPC, julgo procedente o pedido formulado na peça inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para imbr a autora na posse dos imóveis descritos na peça vestibular no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, pena de desocupação compulsória. Condeno, outrossim, o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 20% do valor atribuído à causa: PRL. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com a missão de posse, observadas as cautelas da lei. São Lourenço da Mata (PE), 03 de janeiro de 2017. Márcio Marques Viana - Juiz de Direito.*

Sentença Nº: 2017/00006

Processo Nº: 0002603-42.2011.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOEL ALFREDO PRUDÊNCIO

Advogado: PE025902 - RADILSON CALAZANS SILVA

Advogado: PE030479 - RADILSON HUGO CALAZANS

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A,

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

* DIANTE DO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da Autor constante na inicial para condenar a Demandada ao pagamento da quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), corrigida monetariamente com incidência a partir do evento danoso, acrescida de juros moratórios a contar da citação. Condeno ainda a Demandada ao pagamento de custas e taxas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Transida em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. São Lourenço da Mata (PE), 06 de janeiro de 2017. Márcio Marques Viana - Juiz de Direito.*